

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 767626

Procedência: Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade e Associação dos Músicos de Itabira- AMITA, 2008

Parte(s): José Marçal Fonseca Filho e Maria da Glória Menezes, respectivamente, Presidente da AMITA e Superintendente da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade à época

Procurador(es): Maria Inês Teixeira - OAB/MG 110335

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNDAÇÃO CULTURAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE – APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO MUNICÍPIO – AFASTADA A PRELIMINAR DE MÉRITO PELA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DETERMINADO O RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DO VALOR HISTÓRICO DEVIDAMENTE CORRIGIDO – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

A Constituição da República, em seu artigo 70, estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas. Já a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece em seu art. 2º a relação das pessoas e dos responsáveis que se sujeitam à jurisdição deste Tribunal e em seu art. 3º as competências desta Casa, valendo destacar: “Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:...V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo do Estado ou a Município; ...XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.”

Diante destas normas, denota-se a competência deste Órgão de Controle para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, julgar as contas prestadas e fixar as responsabilidades.

SEGUNDA CÂMARA

13ª Sessão Ordinária realizada em 21/05/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 020/2008, de 22 de julho de 2008, relativa ao Convênio nº 009/2007 celebrado entre a Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade – FCCDA e a Associação dos Músicos de Itabira – AMITA, no sentido de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas realizada pela Associação.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica que procedeu à análise da TCE, manifestando-se por diligência à Associação dos Músicos de Itabira – AMITA, para apresentação da ata de eleição e posse da atual Diretoria e à Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade – FCCDA para que providenciasse a complementação instrutória da Tomada de Contas Especial, de forma a atender todas as exigências legais previstas na IN nº 01/2002, fls. 149/153.

O Relator determinou a conversão dos autos em diligência, fls. 155/156.

A Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade encaminhou os documentos de fls. 163/180 e a AMITA, os de fls. 181/185, que após serem analisados pela unidade técnica geraram o relatório de fls. 188/205.

Consta à fl. 207 determinação do Relator para a citação do Sr. José Marçal Fonseca Filho e do representante legal da AMITA, para que juntassem documentos ou apresentassem alegações pertinentes, em relação às ocorrências apuradas no relatório técnico.

Não houve manifestação, conforme certidão de fl. 211.

O Relator, após determinar a juntada da documentação enviada pela AMITA de fls. 215/225, concluiu pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo em exame, e deferiu o pedido de reabertura do prazo de defesa para manifestação, fls. 227/228.

Novamente, o interessado não se pronunciou, fl. 232.

O órgão ministerial, fls. 235/247, opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, por considerar prescrita a pretensão de aplicação de multa em razão das irregularidades formais, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008; e, quanto à pretensão ressarcitória, concluiu que restou prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão irá sobrepor-se sobre eventual decisão do órgão de controle externo, devendo extinguir o processo em relação a esse aspecto sem resolução de mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 235/247, opinou no tocante à pretensão punitiva, pela aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei

Complementar nº 102/2008, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa em razão das irregularidades formais.

A tese sustentada no parecer ministerial deve ser analisada à luz da recente Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, que acrescentou à Lei Orgânica desta Casa o art. 118-A, que estabelece os casos de reconhecimento de prescrição para os processos autuados até 15/12/2011, nos seguintes termos:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido **autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorível.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no §1º do artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível [grifo nosso]

No presente caso, os fatos analisados remontam ao exercício de 2007 (época da assinatura do convênio), tendo o prazo prescricional sido interrompido **em 24/10/2008**, com a autuação da Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso II, § 1º do art. 110-C da Lei Orgânica. Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (24/10/2008), o prazo de (08) oito anos sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito recorrível ainda não transcorreu, não restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Destaco ainda que não verifico o cabimento das outras hipóteses de prescrição legitimadas por este Tribunal de Contas.

Dessa forma, constatada a inoccorrência das hipóteses de extinção da pretensão punitiva deste Tribunal, **não acolho a proposição ministerial.**

b) Mérito

De início, cumpre ressaltar que um dos pressupostos para a constituição de processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas é a ocorrência de dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

O dever de prestar contas tem sede constitucional no art. 70, parágrafo único da Carta da República que dispõe:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Já a Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece em seu art. 2º a relação das pessoas e dos responsáveis que se sujeitam à jurisdição deste Tribunal e em seu art. 3º as competências desta Casa, valendo destacar:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

...

V – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo do Estado ou a Município;

...

XIII – fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

Diante das normas suso, denota-se a competência deste Órgão de Controle para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, julgar as contas prestadas e fixar as responsabilidades.

No caso, foi assinado o convênio nº 009/2007 entre a Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade e a AMITA – Associação dos Músicos de Itabira, no valor histórico de R\$25.000,00, objetivando a realização do 1º FEMAM – Festival de Música da AMITA.

O instrumento foi assinado em 28 de junho de 2007, com vigência até 31 de julho de 2007. Após o recebimento da parcela, o gestor teria 30 dias para prestar contas de suas despesas.

A Fundação Cultural notificou a AMITA, em 04/10/2007, a proceder com a entrega da prestação de contas, fl. 46.

Em 26/10/2007, a Fundação encaminhou ofício à AMITA solicitando providências no intuito de regularizar a prestação de contas apresentada, fls. 48/49.

Diante das pendências verificadas no exame da prestação de contas, a Fundação reenviou a AMITA a documentação apresentada, solicitando a sua devolução completa, fl. 91.

Às fls. 102/103 consta cópia do ofício DAF nº 064/2008, da FCCDA encaminhado à AMITA, informando que a prestação de contas foi aprovada parcialmente, considerando as seguintes irregularidades:

1. Cheque nº 313922: - O cheque está nominal à Alessandro Figueiredo Ferreira de Andrade, divergente da razão social do fornecedor F. J. Vieira Barros – ME. Valor: R\$900,00.
2. Cheque nº 313923 – Valor do cheque divergente da Nota Fiscal/ Emissão de um único cheque para pagamento de várias notas fiscais de fornecedores diferentes/ O

- cheque está nominal à “José Marçal Fonseca Filho (Presidente da AMITA). Valor: R\$6.300,00.
3. Cheque nº 900001: Valor do cheque divergente da Nota Fiscal/ Emissão de um único cheque para pagamento de várias notas fiscais de fornecedores diferentes/ O cheque está nominal à José Marçal Fonseca Filho (Presidente da AMITA). Valor: R\$1.380,00.
 4. Cheque nº 900002: Valor do cheque divergente da Nota Fiscal/ Emissão de um único cheque para pagamento de várias notas fiscais de fornecedores diferentes/ O cheque está nominal à José Marçal Fonseca Filho (Presidente da AMITA). Valor: R\$220,78.
 5. Cheque nº 546752: Pagamento do RPA nº 04 de aluguel de linhas telefônicas correspondente à despesa fora da vigência do convênio (data anterior). Valor: R\$1.000,00 Valor Parcial.
 6. Tarifas bancárias não contempladas pelo convênio. Valor: R\$199,22.

Diante disso, a Associação foi notificada da necessidade de se proceder a restituição do valor de R\$10.000,00, no prazo de 20 dias, fls. 107/108.

Em 29/7/2008, foi dada ciência ao representante da AMITA da instauração da Tomada de Contas Especial com solicitação de que fosse efetuado o pagamento do débito apontado, fl. 117.

A Comissão de Tomada de Contas concluiu, em seu relatório, fls. 132/135, que

a) ... de fato, houve irregularidade cometida pela AMITA, por não ter apresentado documentos hábeis comprobatórios de uso de parte dos recursos públicos recebidos, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), ...

...

c) a AMITA deve ser responsabilizada, na pessoa de seu representante legal à época da celebração do Convênio e recebimento dos recursos (fl. 20), sendo tal responsabilidade decorrente do uso inadequado de recursos públicos, a ser imputada a:

José Marçal Fonseca Filho

...

d) a responsabilidade implica na restituição do valor glosado da prestação de contas atualizado, conforme os parâmetros legais;

e) o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) glosado na prestação de contas, atualizado conforme art. 16, caput e incisos I e III da Instrução Normativa nº 001/2002 do TCE/MG; caput da Cláusula 9ª do Convênio nº 009/2007 e art. 159, para. 1º c/ art. 262, parag. 1º, inciso I, alínea b do Código Tributário Municipal, equivale a R\$14.642,44 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), vigente até 30/09/2008;

e) o responsável deve ser inscrito no cadastro contábil de Devedores Diversos, conf. art. 9º, VIII, alínea d da Instrução Normativa nº 001/2002 do TCE/MG.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em seu estudo, verificou que, com referência ao aluguel de linhas telefônicas, no valor de R\$1.000,00, deve ser desconsiderado o valor pago com as linhas no período de 28 a 30/6/2007, uma vez que o convênio já se encontrava em vigência. Assim deve ser deduzido do montante acima, o valor de R\$49,18. Ademais, ponderou que o dano decorrente de tarifas bancárias da conta do convênio, no valor de R\$199,22, não deve ser considerada, diante da não vedação dessa despesa no termo do Convênio, quantificando, assim, o dano a ser devolvido no valor de R\$9.751,60, a ser imputado à AMITA e ao Sr. José Marçal Fonseca Filho, solidariamente, fls. 188/205.

A esse respeito esclareço que corroboro com a conclusão exarada pelo órgão técnico, no concernente ao valor do ressarcimento, pelos fundamentos por esse aduzidos, fls. 188/205.

Registro que a AMITA encaminhou a esta Casa de Contas petição requerendo a suspensão dos presentes autos, uma vez que ingressou com uma ação judicial para oferecimento de prestação de contas junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Itabira, fls. 215/225.

O então Relator indeferiu o pedido de suspensão do processo, por entender que a matéria destes autos não possui relação de dependência com o julgamento a ser proferido no processo nº 0317.09.109.079-3, já que o pleito junto ao Poder Judiciário não tem qualquer relação com o mérito da causa a ser deliberado por esta Corte.

Ademais, a existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por este Tribunal. Corroborando esse entendimento, destaco a seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALMENTE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CR/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n.º 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n.º 24.961, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n.º 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n.º 8.443/92.

4. **O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n.º 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

(MS 25880, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007)

A ação judicial supracitada ajuizada pela AMITA consiste em Ação de Oferecimento de Prestação de Contas a Fundação Cultural Carlos Drumond de Andrade requestando a citação da requerida para aceitar ou contestar os termos da ação, a não vedação da requerente quanto a possibilidade de obter recursos públicos, e em caso de se julgar a ação procedente, que seja oficiado esse Tribunal para que extinga o processo desta Corte de Contas e, em caso de ser

obrigada a devolver os valores a serem pagos, que sejam divididos em pequenas parcelas, por não ter recursos para o pagamento da dívida.

Destaco que, conforme informação disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o processo acima, em 23/9/2014, se encontra concluso ao Juiz Titular para despacho/decisão.

Assim, **considerando a independência entre as instâncias e que o processo se encontra maduro para julgamento**, diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fls. 132/135, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fls. 188/205, **nos quais se demonstra lesão ao erário diante da não apresentação de documentos hábeis comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos**, considero irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Marçal Fonseca Filho, Presidente à época da Associação dos Músicos de Itabira, nos termos do art. 250, III, “d”, regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$9.751,60, devidamente atualizado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **irregulares** as contas do Sr. José Marçal Fonseca Filho, Presidente da Associação dos Músicos de Itabira, à época da celebração do convênio nº 009/2007, firmado com a Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade, nos termos do estabelecido no art. 250, III, “d”, regimental e, com esquite nos arts. 254 e 316 da Resolução nº 12/2008, o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$9.751,60, devidamente corrigido.

Aplico multa ao Sr. José Marçal Fonseca Filho, no valor de R\$1.000,00, nos termos do disposto no art. 318, I do Regimento desta Corte.

Pelo encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Promovidas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, por unanimidade: **I)** em preliminar de mérito, em não acolher a proposição ministerial, uma vez constatada a inocorrência das hipóteses de extinção da pretensão punitiva deste Tribunal; **II)** julgar irregulares as contas do Sr. José Marçal Fonseca Filho, Presidente da Associação dos Músicos de Itabira, à época da celebração do Convênio n. 009/2007, firmado com a Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade, nos termos do estabelecido no art. 250, III, “d”, regimental; **III)** determinar, com esquite nos arts. 254 e 316 da Resolução n. 12/2008, o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$9.751,60 (nove mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos)

devidamente corrigido; **IV)** aplicar multa ao Sr. José Marçal Fonseca Filho, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do disposto no art. 318, I do Regimento desta Corte; **V)** determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; **VI)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG, após promovidas as medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão